



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1092229-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ADEMIR FAUSTINO e ILDA VIEIRA FAUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1092229-60.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDOS: ADEMIR FAUSTINO E OUTRO

INTERESSADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.357 (tv)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel utilizado para o IPTU, conforme Lei Estadual nº 10.705/2000, em vez do valor venal de referência do ITBI, conforme Decreto Estadual nº 55.002/2009.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009 para determinar a base de cálculo do ITCMD, em detrimento da Lei Estadual nº 10.705/2000.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 10.705/2000 estabelece que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel utilizado para o IPTU, não permitindo a opção pelo valor venal de referência do ITBI.

4. A alteração feita pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 afronta o princípio da legalidade, pois modifica a base de cálculo de tributo por meio de decreto, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve seguir o valor venal do imóvel utilizado para o IPTU, conforme Lei Estadual nº 10.705/2000. 2. Modificação por decreto é inadequada e extrapola limites constitucionais.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 155, I, § 1º, I.

Código Tributário Nacional.

Lei Estadual nº 10.705/2000, arts. 9º, § 1º, e 13, I.

Decreto Estadual nº 46.655/2002.

Decreto Estadual nº 55.002/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por *ADEMIR FAUSTINO E OUTRO* contra ato praticado pelo *SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* com o propósito de que seja reconhecido direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do ITCMD, relativamente ao bem imóvel deixados por José Faustino Filho, utilizando a base de cálculo prevista no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, ou seja, o valor venal do imóvel, que é empregado no lançamento do IPTU, ao invés daquela base de cálculo adotada pela autoridade dita coatora e que é utilizada para apuração do ITBI com respaldo no Decreto Estadual nº 55.002/2009.

Sobreveio r. sentença concessiva da ordem para reconhecer como base de cálculo do ITCMD o valor venal utilizado para o fim de lançamento do IPTU na forma da Lei Estadual nº 10.705/2000, e não naquela prevista no Decreto Estadual nº 55.002/2009, afastando a utilização do valor venal de referência do ITBI.¹

Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário em face da sentença.²

Tendo sido concedida a segurança pretendida, os autos vieram para julgamento do reexame necessário.³

É o relatório.

¹ Fls. 98-102, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. LUÍS MANUEL FONSECA PIRES, da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota.

² Fl. 109.

³ Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O julgamento de primeiro grau merece ser confirmado.

A impetração se refere à incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre os imóveis urbanos descritos na exordial, dos quais os impetrantes são herdeiros.

Sucedendo que a autoridade dita coatora exige a exação tributária na forma determinada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, extrapolando os limites legais ao empregar base de cálculo diversa daquela apontada no Código Tributário Nacional e na Lei Estadual nº 10.705/2000.

O cerne da controvérsia circunscreve a legalidade da aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009 para o cálculo do valor venal do imóvel para fins de recolhimento do ITCMD.

Sobre esse imposto, cumpre notar que o artigo 155, inciso I, e o § 1º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Estado da situação do bem ou ao Distrito Federal o ITCMD relativo a bens imóveis e respectivos direitos.

Na esteira da disciplina constitucional acerca do ITCMD, o Código Tributário Nacional prevê que a sua base de cálculo consiste no valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

No caso do Estado de São Paulo, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 10.705/2000, que dispõe em seu artigo 9º que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido. O conceito de valor venal para os efeitos da lei vem esculpido no parágrafo primeiro do referido dispositivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal.⁴

Dessa forma, infere-se que a base de cálculo do ITCMD, no caso de bem imóvel, guarda estreita correlação com o “valor venal - valor de mercado” adotado pelos municípios na cobrança do IPTU, nos termos dos referidos artigos 9º, § 1º, e 13, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 10.705/2000, que determina que a base de cálculo do ITCMD não seja inferior ao “valor venal - valor de mercado” adotado para o cálculo do IPTU.

O Regulamento do ITCMD, o Decreto Estadual nº 46.655/2002, confirma esse entendimento ao dispor que o valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel urbano, não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Frise-se que, posteriormente, o Decreto Estadual nº 55.002/2009 alterou a redação do parágrafo único do artigo 16 da Lei Estadual nº 10.705/2000, para estabelecer que na hipótese de bem imóvel urbano, a base de cálculo poderia ser o “valor venal de referência” do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A regra introduzida por este último decreto acerca do “valor venal de referência” do imóvel não deve prevalecer.

Em nenhum momento a Lei Estadual nº 10.705/2000 permitiu que o

⁴ Artigo 9, §1º, da Lei 10.705/2000: “Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislador estabelecesse a opção em favor do Fisco entre o “valor venal - valor de mercado”, considerado para a base de cálculo do IPTU, e o “valor venal de referência”, empregado como base de cálculo do ITBI.

Destarte, a alteração feita pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 caracteriza afronta direta ao princípio da legalidade, porquanto se trata de modificação da base de cálculo de tributo por meio de decreto, o que não é permitido pelo Código Tributário Nacional.

Diante desse cenário, em que pese o fato gerador do tributo ter ocorrido após a publicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009, este não tem o condão de alterar a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por se tratar de espécie normativa inadequada, extrapolando seu limite constitucional.

Destarte, a r. sentença concessiva da ordem é mantida.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento reexame necessário, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)